



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.483 - SP (2019/0092436-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134
RECORRIDO : MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS - SP342824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.022, I, O CPC/2015 INEXISTENTE. PPI DE ICMS. PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMAS LOCAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. O cerne da questão jurídica debatida nos autos cinge-se à revisão de débitos tributários objeto de Programa de Parcelamento Incentivado, sob o fundamento da inconstitucionalidade da taxa de juros de mora prevista na Lei Estadual 13.918/2009.

2. Inexiste a alegada afronta ao art. 1.022, I, do CPC/2015, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma violação à norma invocada.

3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal Estadual consignou: "... o caso em apreço discute a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da Lei Estadual nº 13.918/2009 no que se refere ao emprego de seus índices no cômputo dos juros de mora em débito fiscal. O cerne da questão revela-se matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e de ofício, pois cabe ao Judiciário zelar pela estrita observância do princípio da legalidade nas relações jurídicas e tributárias estabelecidas entre o contribuinte e a Fazenda Pública (...) consigna-se que **com o advento da Lei Estadual nº 13.918/2009, o Fisco estadual estabeleceu nova sistemática para cômputo dos juros de mora quando da apuração de crédito tributário em atraso**" (fl. 186, e-STJ, grifou-se).

4. O Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei 13.918/2009, pois, além de ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, é norma de caráter local, cujo exame é inviável em apelo nobre, por aplicação analógica do óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas com relação à tese de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.483 - SP (2019/0092436-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134
RECORRIDO : MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS - SP342824

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

Mandado de segurança - Tributário - Recálculo do débito tributário assumido em Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) - Juros moratórios - Lei Estadual nº 13.918/09 - Inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Órgão Especial do E. TJ/ SP - Taxa SELIC aplicável a todas as dívidas tributárias, inclusive programas de parcelamento, vedando-se aos Estados suplantarem os índices praticados pela União Adesão ao parcelamento que possibilita a discussão de aspectos jurídicos Sentença reformada - Recurso parcialmente provido, concedendo-se a segurança pleiteada nos termos do Acórdão (fl. 183, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 196-198, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 221-227, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 230-238, e-STJ), a parte recorrente aponta violação dos arts. 17, 485, VI, e 1.022, I, do CPC/2015. Alega, em suma, negativa de prestação jurisdicional, bem como defende que, "em se tratando de débitos parcelados por meio do PPI, como no caso em apreço, aplica-se o Decreto nº 51.960/2007, que, em seu artigo 1º, inc. II, *b*, determina que, para débitos parcelados em 120 meses (como o caso dos autos, conforme fls. 32 e ss.), ao valor devido, consolidado no momento da seleção dos débitos incluídos no pacto pelo contribuinte (in casu, em 19.09.2007), incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC" (fl. 237, e-STJ).

Afirma ainda que, "diversamente do que pressupõe o Tribunal local, desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidação do débito - que, frise-se, no caso em apreço, ocorreu no ano de 2007, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.918/09 -, incidem sobre o débito juros de mora equivalentes à Selic, a denotar a ausência de interesse de agir da Impetrante na postulação deduzida no *writ*" (fl. 237, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 241-246, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 250-251, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 254-260, e-STJ).

Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo, determinando-se sua conversão em Recurso Especial (fl. 276, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.483 - SP (2019/0092436-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de junho de 2019.

O cerne da questão jurídica debatida nos autos cinge-se à revisão de débitos tributários objeto de Programa de Parcelamento Incentivado, sob o fundamento da inconstitucionalidade da taxa de juros de mora prevista na Lei Estadual 13.918/2009.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente, de modo integral e adequado, a respeito de todas as questões postas à sua apreciação. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não se verifica afronta à norma ora invocada.

No mais, o Tribunal decidiu a demanda, com o seguinte fundamento:

De início, rechaça-se o entendimento pela impossibilidade de impugnar os juros de mora empregados quando da celebração do PPI.

Isto porque a adesão a programa de parcelamento implica concessão de vantagens recíprocas, através do qual a impetrante exterioriza aceitação e confissão da dívida, obtendo vantagens de redução de multa e pagamento em parcelas, mas apesar da natureza do instituto, o A. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, sob Relatoria do ilustre Min.CAMPBELL MARQUES, tem admitido a discussão dos aspectos jurídicos do parcelamento:

(...)

Com efeito, ressalvado o entendimento agasalhado por esta Relatoria acerca da impossibilidade de revisão de termo de parcelamento, exceto em hipóteses de vícios, é de verificar que **o caso em apreço discute a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da Lei Estadual nº 13.918/2009 no que se refere ao emprego de seus índices no cômputo dos juros de mora em débito fiscal.**

O cerne da questão revela-se matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e de ofício, pois cabe ao Judiciário zelar pela estrita observância do princípio da legalidade nas relações jurídicas e tributárias estabelecidas entre o contribuinte e a Fazenda Pública.

Em função disto, possibilita-se, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário no acordo de parcelamento entabulado bilateralmente entre os litigantes, sendo o debate adstrito ao tema da taxa de juros considerada no cálculo do montante devido.

Neste aspecto, consigna-se que **com o advento da Lei Estadual nº 13.918/2009, o Fisco estadual estabeleceu nova sistemática para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo dos juros de mora quando da apuração de crédito tributário em atraso.

Todavia, a esta sistematização implantada coube resistência, à medida que é vedado ao Estado, que se submete às normas gerais postas pela União, instituir índices superiores aos estabelecidos para os tributos federais (que adotam a taxa SELIC).

Justamente visando sanar o vício próprio flagrado na **Lei Estadual nº 13.918/2009**, sobreveio, pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.000, de relatoria do E.Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, em 27.02.2013, em que se declarou a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Fisco Estadual, cujo alcance valorativo deve se adequar ao dispositivo constitucional do art. 24, inciso I e § 2º, cuja ementa transcreve-se : *in verbis*

(...)

Também não se pode olvidar que o A. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legal a aplicação da Taxa SELIC na atualização de débitos tributários, consoante o julgamento do Recurso Especial nº 879.844/MG:

(...)

Cabe aqui mais uma vez destacar que, de acordo com o supracitado e consolidado entendimento do A. STJ, uma vez livremente pactuado o programa de parcelamento, incabível se faz a discussão posterior de questões fáticas referentes à própria aceitação e confissão da dívida pela empresa pactuante (fls. 185-191, e-STJ, grifou-se).

Na linha da jurisprudência desta Corte, o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei 13.918/2009, pois, além de ser matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, é norma de caráter local, cujo exame em apelo nobre encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. (...) NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. (...)

(...)

2. Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem consignou, de forma expressa: "(...) Quanto ao mérito, é inviável a integral aplicação da Lei nº 13.918/09, de acordo com o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que, não obstante reconhecer a competência legislativa do estado membro, restringe o montante cobrado aos limites da taxa Selic, o que se mantém aplicado ao caso presente (...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em apelo nobre, por aplicação analógica do óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AgInt no AREsp 1.100.491/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2017; EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1.9.2017.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.792.105/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.3.2019, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. (...)

1. O Tribunal de origem, ao examinar a matéria, fundamentou-se na Lei estadual n. 13.918/2009.

2. Incabível, pois, a análise do recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.105.881/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21.3.2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA FIXADA EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, N. 280 DA SÚMULA DO STF.

(...)

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei estadual n. 13.918/2009, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 913.702/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14.2.2018).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à tese de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015 e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0092436-6

REsp 1.815.483 / SP

Número Origem: 10049375220158260053

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134
RECORRIDO	: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS - SP342824

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.